

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026

Autoria (a): Ver. Elzuila Calisto

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro superior a 70 dB no Município de Teresina e dá outras providências"

Relator (a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A insigne Vereadora apresentou Projeto de Lei que “Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro superior a 70 dB no Município de Teresina e dá outras providências”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-810 - Teresina, PI



Autenticar documento em <http://www.spedonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003400390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em apreço visa proibir a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício de efeito sonoro superior a 70 dB no Município de Teresina, excluindo da proibição os fogos de efeitos visuais sem estampido ou de intensidade sonora inferior ao limite estabelecido.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Com efeito, para que seja atribuída a competência suplementar ao Município é necessária a observância de dois requisitos, quais sejam: a) assunto de



interesse local e; b) existência prévia de lei federal ou estadual, não sendo a matéria de competência privativa de outro ente.

Nesse diapasão, merece registro que a União, no exercício da competência legislativa estatuída no art. 24, VI, da CF, editou a Lei nº 6.938, de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como ainda está em vigor o Decreto-Lei Federal nº 4.238/42 que “dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos”.

Especificamente sobre a questão da poluição sonora, o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - órgão instituído pela Lei nº 6.938/81, estabeleceu o Programa “SILÊNCIO” (Resolução CONAMA nº 002/1990), definidos ainda, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora (Resolução CONAMA nº 001/1990), os níveis de ruídos aceitáveis estatuídos nas Normas NBR-10.151:2000 e NBR-10.152:1987, ambas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

A propósito, impende assinalar que a competência municipal para tratar sobre poluição sonora foi reconhecida expressamente no item V da Resolução CONAMA nº 001/1990, *verbis*:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Demais disso, a Constituição Federal também estabeleceu, em seu artigo 23, inciso VI, competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para “(...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (...)”. Ao passo que também dedicou capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII) à proteção ambiental, incluindo como dever do Poder Público o controle da produção e comercialização de substâncias que comportem risco para o meio ambiente. Em especial, confira o art. 225, § 1º, inciso V, *in verbis*:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

Trata-se, assim, de assunto dotado de interesse local apto a ensejar a competência do Município, conforme se infere também do disposto nos artigos seguintes, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:

Art. 7º São objetivos fundamentais do Município:

(...)

VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

(...)

XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Art. 207. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

(...)



III - o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Na mesma linha, importa comentar a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados (grifos acrescidos):

“é constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.” [RE 1.210.727, rel. min. Luiz Fux, j. 9-5-2023, P, DJE de 17-5-2023, Tema 1.056, com mérito julgado.] [ADPF 567, Relator (a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, processo eletrônico dje-059 divulg 26-03-2021 public 29-03-2021].

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO E QUEIMA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Plenário do STF não apenas reconhece a competência suplementar dos municípios, como também possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais e municipais mais protetivas, em matéria ambiental e de proteção à saúde, não invadem competência da União para dispor sobre normas gerais. Precedentes. 2. A livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do meio ambiente sustentável e a proteção à saúde, sendo legítimas a imposição de restrições ou obrigações ao exercício de atividade econômica, de modo que a livre iniciativa se compatibilize com os demais os princípios da ordem constitucional econômica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 00000000000001513518 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/03/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025)

No voto do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.513.518-SP, o Relator Edson Fachin discorreu que:

A quaestio iuris remanescente consiste em saber se o âmbito de abrangência da competência dos Municípios para instituir normas que vedem a fabricação e a comercialização de fogos de artifícios de efeito sonoro ruidoso invade a competência da União e viola a livre iniciativa. Resta



nítido, como primeira premissa aqui posta, que se trata de legislação regulamentadora de impacto ambiental e de tutela do direito fundamental à saúde, porquanto mesmo diante de uma análise menos verticalizada, em termos de compreensão hermenêutica, já é possível chegar à conclusão de que se consubstancia em norma concretizadora da proteção ao meio ambiente e à saúde.

(...)o STF possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais e municipais mais protetivas, em matéria ambiental e de proteção à saúde, não invadem competência da União para dispor sobre normas gerais

(...)Por fim, destaco a existência de precedente específico, relativo à matéria idêntica a debatida neste extraordinário, no qual o Relator Ministro Alexandre de Moares manteve a constitucionalidade de norma municipal com o mesmo conteúdo da ora questionada (ARE 1.419.760, DJe 28.02.2023).

Destarte, no inteiro teor do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE 1.419.760, DJe 28.02.2023, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, expôs-se:

De outro lado, o Tribunal de origem também considerou inconstitucional o art. 1º da lei debatida no que proíbe a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo, ao argumento de que tal disposição afronta o Decreto-Lei 4.238/1942, que permite "em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício", nas condições que estabelece, além do que usurpa competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual, bem como sobre transporte.

Com todo respeito a esse entendimento, entendo que essa compreensão não está em consonância com o art. 225, § 1º, V e VI, da Constituição Federal que dispõe ser dever do poder público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", bem como "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Na ADI 5.996, DJe de 30/4/2020, Tribunal Pleno, de minha relatoria, já tive oportunidade de assentar que a lei estadual mais protetiva em termos de meio ambiente não invade a competência da União para dispor sobre normas gerais.

Com efeito, o art. 1º da lei impugnada teve por objeto o aprimoramento da produção e do consumo e à proteção e defesa da saúde. Isso porque, como bem pontuado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a comercialização, armazenamento e transporte são "atos instrumentais ou etapas logísticas" dos atos de queima e soltura dos fogos de estampido.



A dificuldade de fiscalização dos atos de queima e soltura de fogos de artifício no momento em que ocorrem levariam à total ineficácia da norma, acaso vedado o exercício do poder de polícia sobre esses atos instrumentais/preparatórios.

Ou seja, a lei estadual, no ponto, não está a legislar sobre comércio exterior e interestadual, ou sobre transporte, como entendeu o acórdão recorrido. O escopo da norma é a proteção do consumo do meio ambiente, e da saúde.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, para declarar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 17.389/2021 do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, constata-se que o STF declarou constitucional a lei municipal nº 2.704, de 22 de abril de 2019, que proibia a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios no Município de Itapeverica da Serra - SP, bem como a lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021, do Estado de São Paulo com a mesma temática ao fundamento de serem normas mais protetivas em matéria ambiental e de proteção à saúde, bem como estarem em consonância com o art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal, entre outros argumentos.

Sob outro aspecto, no que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50, da LOM e o art. 105, do RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador; às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

É certo que determinadas leis são de iniciativa privativa de certas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, e, por conseguinte, inconstitucionalidade do referido ato normativo.



As hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, discriminadas no art. 61, §1º, CRFB/88, devem ser observadas, de acordo com os princípios da simetria e da separação de Poderes, em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade formal subjetiva.

No projeto em tela, verifica-se que não houve vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de março de 2026.

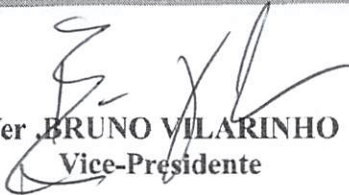


Ver. VENÂNCIO CARDOSO

Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.





Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



FERNANDO LIMA
Membro



SAMUEL ALENCAR
Membro



Ver. ZE FILHO
Membro

